TC nº 72-001.091.08-03

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de lavanderia hospitalar. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.563ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

TCs citados: 72.002.516.11-51, 72.001.115.08-70.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na **2.561ª S.O.**, ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sendo que, na **2.545ª S.O.**, votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, considerando que os serviços pagos foram efetivamente prestados, em acolher a execução do Contrato 061/SMS.1/2007, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 449.086,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2008.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, em conformidade com seu voto proferido no Acórdão do processo TC 72.001.115.08-70, julgou irregular a execução contratual, pelo princípio da acessoriedade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em face das ponderações do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM na fase de discussão e acolhidas pelos demais Conselheiros, que seja efetuado novo acompanhamento da execução do Contrato 061/SMS.1/2007, em autos apartados.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM ainda na fase de discussão e acolhida pelos demais Conselheiros, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que:

a) realize visitas periódicas às instalações da contratada, para verificação do correto cumprimento das etapas do processo de desinfecção e

higienização das roupas, de acordo com o estabelecido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e pelo Manual de Lavanderia do Ministério da Saúde, e;

b) providencie, junto à contratada, a disponibilização de balança digital devidamente aferida, conforme previsto no contrato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 61/2007, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa MAXLAV Lavanderia Especializada Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço especializado de lavagem de roupa hospitalar e a locação de enxoval para o Hospital Municipal Maternidade – Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva.

O Pregão e o Contrato já foram acolhidos por esta Corte quando do julgamento do TC 1.115.08-70.

A Coordenadoria IV concluiu que o ajuste, no período auditado, não estava sendo executado conforme o pactuado, pelos seguintes motivos:

a) Faltavam rotinas e procedimentos visando à diminuição dos desvios de peças do enxoval;

b) Ausência de procedimentos garantidores da qualidade e integridade do enxoval hospitalar fornecido;

c) A contratada não elaborava laudo mensal com o resultado do teste de durabilidade dos tecidos e nem realizava testes bacteriológicos

do meio ambiente e da água de abastecimento da lavanderia e de PH dos produtos e da água;

d) Não havia inspeção sistemática dos materiais de consumo e produtos químicos empregados e;

e) A unidade não fiscalizava adequadamente os serviços prestados.

Visando a melhoria da prestação dos serviços e o aperfeiçoamento dos controles internos, foram propostas recomendações para que a Origem adotasse providências no sentido de reduzir o desvio de peças do enxoval; realizasse visitas periódicas às instalações da contratada para verificação do correto cumprimento das etapas do processo de desinfecção e higienização das roupas; exigisse da contratada a comprovação e realização dos laudos e testes previstos no ajuste; bem como providenciasse, junto à contratada, a disponibilização de balança digital, devidamente aferida, conforme previsão contratual.

Após a manifestação da Origem, a equipe técnica constatou que apenas as recomendações referentes as rotinas e procedimentos destinados a reduzir o desvio de peças do enxoval e os testes bacteriológicos do meio ambiente mensal não foram plenamente atendidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral, subsidiada nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade da presente execução contratual.

Em razão do meu despacho de fls. 287, os autos retornaram à Coordenadoria IV que concluiu:

Os serviços pagos foram efetivamente realizados e as recomendações visavam apenas o aprimoramento dos controles para garantia de sua qualidade, pois quanto aos controles das quantidades, os mesmos estavam de acordo com o ajustado. Logo, o valor total de R$ 449.086,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente ao período auditado, poderia ser aprovado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu entendimento pelo acolhimento da execução do ajuste.

A Secretaria Geral alterou seu entendimento e passou a opinar pelo acolhimento da execução.

É o relatório.

VOTO

Por tudo que dos autos consta, os serviços pagos foram efetivamente prestados pela contratada e as recomendações sugeridas pela especializada foram, apenas, no sentido de melhoria dos controles de qualidade dos mesmos, não impedindo, portanto, o reconhecimento de regularidade da execução.

A Origem, por seu turno, acatou e implementou medidas no sentido de aprimorar os controles de qualidade da execução dos serviços, juntando, para tanto, documentos comprobatórios das medidas adotadas.

Assim sendo, com base nas manifestações favoráveis das áreas técnica e especializada desta Corte e do parecer da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** a Execução do Contrato nº 61/2007, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 449.086,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil e oitenta e seis reais e noventa e trinta e oito centavos), referente ao período de 01.01.08 a 30.06.08.

Determino, em face das ponderações do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, que seja efetuado novo acompanhamento da execução do contrato 61/2007, em autos apartados.

Após as medidas regimentais, arquive-se este processo. **(2.545ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Roberto Braguim

Julgo irregular a execução contratual, pelo princípio da assessoriedade, em conformidade com meu voto proferido no Acórdão do TC 72.001.115.08-70, no qual se analisou o Pregão Presencial nº 069/2007 e o Contrato nº 61/2007 dele decorrente, bem como pelas desconformidades apresentadas.